



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000260-66.2023.8.26.0618, da Comarca de Caçapava, em que é apelante AMOM ROBERTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objugada.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47288

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0000260-66.2023.8.26.0618

Apelante: Amom Roberto da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Caçapava

Juiz de 1ª Instância: Gustavo de Campos Machado

Apelação Criminal – TRÁFICO DE ENTORPECENTE Mérito –
Autoria e materialidade que restaram incontroversas –
Reprimenda. Redução. Possibilidade. Pena-base. Afastamento da
circunstância judicial prevista para os maus antecedentes.
Condenação anterior por posse de drogas. Orientação do e. STJ
sobre a inidoneidade – Atenuante da confissão parcialmente
compensada com a agravante da múltipla reincidência - Regime
fechado. Gravidade concreta da conduta e reincidência – Apelo
parcialmente provido.

AMOM ROBERTO DA SILVA foi condenado a cumprir
penas de **sete anos de reclusão**, em regime prisional inicial fechado, mais o
pagamento de setecentos dias-multa, no valor mínimo, pela prática do crime
de tráfico de drogas (fls. 153/159).

Irresignado apela postulando a redução da reprimenda
afastando-se a reincidência pelo decurso do período depurador ou por estar
presente o *bis in idem*, pois as mesmas condenações sustentaram os maus
antecedentes e a reincidência e a detração do período de prisão cautelar para
fins de regime prisional (fls. 183/186).

Contra-arrazoado o recurso, o Ministério Público é pelo
desprovimento (fls. 190/194), o que foi endossado pela douta Procuradoria
Geral de Justiça em parecer (fls. 224/226).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, trazia consigo para entrega a consumo de terceiros cento e cinquenta e sete invólucros contendo cocaína, pesando 165g (cento e sessenta e cinco gramas), trinta e nove porções de maconha, com peso de 160g (cento e sessenta gramas), cento e dezoito invólucros contendo cocaína na forma de *crack*, pesando 70g (setenta gramas), trinta e oito porções da droga denominada K2 e treze porções de *Skank*, pesando 40g (quarenta gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade e a autoria delitiva restaram incontroversas, comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 7/10), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação (fls. 48/52), pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 147/150), pelo depoimento da testemunha (mídia digital) e confissão do réu (mídia digital).

A reprimenda aplicada comporta reparo.

A pena-base foi fixada em um quinto acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias e consequências do crime, pois o réu trazia consigo variedade e quantidade expressiva de drogas capaz de atingir inúmeros domicílios de usuários e pelos maus antecedentes (fls. 134/137 – processo nº 1500502.86.2019).

É o caso de afastar os maus antecedentes em razão do

entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que condenação anterior por posse de drogas para consumo próprio é inidônea para configurar maus antecedentes ou reincidência.

Afastada a circunstância judicial dos maus antecedentes, permanece as referidas pelas circunstâncias e consequências gravosas do crime, de modo que o aumento na primeira fase da dosimetria será de um sexto.

Na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão foi, acertadamente, parcialmente confessada com a agravante da reincidência (fls. 134/137).

O e. magistrado *a quo* citou três condenações definitivas diversas da inicialmente utilizada na primeira fase da individualização para reconhecer a reincidência. Mesmo afastando-se a condenação no processo nº 7000073-45.2017 (citado como 2588-46), pois ao que parece houve decurso do período depurador (extinção da punibilidade pelo pagamento da multa em janeiro de 2017, sem outras informações sobre eventual pena privativa de liberdade), permanecem íntegras outras duas condenações idôneas para a reincidência, de modo que o aumento de um sexto era mesmo necessário.

Não há que se falar em *bis in idem* com indevida utilização da mesma circunstância em duas fases distintas, porquanto duas das condenações definitivas configurou a reincidência e a outra, diversa, serviu

para o reconhecimento da circunstância judicial desfavorável, que, aliás, foi afastada nesta decisão.

Neste sentido, posicionamento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, o qual editou jurisprudência em tese sobre o assunto no caderno n. 26 (Penal – Aplicação da pena)¹.

Não é o caso de reduzir a reprimenda pelo previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, haja vista a condição de reincidente do acusado.

Ausentes outras causas modificadoras, torno a reprimenda definitiva em **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa.

Com relação ao regime prisional inicial fechado, fixado para o cumprimento da pena, tenho que é o único adequado ao condenado por tráfico, merecendo consideração a quantidade de pena aplicada e a agravante da reincidência.

Por estas mesmas razões o apelante não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade ou ao *sursis*, haja vista a quantidade de pena aplicada.

Eventual detração do período de prisão provisória não tem o condão, no caso concreto, de modificar o regime prisional, fixado, como acima mencionado, com fundamento na presença da agravante da

¹ STJ - 12) Havendo diversas condenações anteriores com trânsito em julgado, não há bis in idem se uma for considerada como maus antecedentes e a outra como reincidência.

reincidência e não exclusivamente na quantidade de pena.

Posto isto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo para reduzir a pena para **seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão**, mais o pagamento de seiscentos e oitenta dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença objurgada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora